**LEI MUNICIPAL Nº 3245 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020**

**EMENTA**: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NO ÂMBITO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPDEMIOLÓGICA SEMPRE QUE SE VERIFICAR IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOSQUITO TRASMISSOR DOS VÍRUS DA DENGUE, ZIKA E CHICUNGUNHA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Nos casos de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus da dengue, zika e chicungunha, o Secretário Municipal de Saúde deverá determinar e executar medidas necessárias ao controle dessas doenças.

**Art. 2º** - Entre as medidas que possam ser determinadas pelo Secretário Municipal de Saúde, destacam-se:

I- Realização de campanhas educativas e orientação à população de como eliminar o foco do mosquito e as cautelas a serem tomadas;

II- Realização de vistoria, em todos os imóveis deste Município, especialmente nas áreas identificadas como potencialmente transmissora, para eliminação do foco do mosquito transmissor;

III – Ingresso forçado em imóveis públicos ou particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa autorizar a entreda do agente sanitário que esteja devidamente identificado, desde que tal medida se mostre eficaz e necessária para a prevenção da doença.

**Art. 3º** – Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos ou particulares o agente sanitário, no exercício da ação de vigilância e do poder de polícia administrativo, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso, termo circunstanciado que deverá conter:

I- O nome do infrator, seu domicílio e os demais elementos necessários a qualificação civil, quando houver;

II- O local, a data e a hora do ingresso forçado;

III – As condições em que foi encontrado o imóvel;

IV- As medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de os criadouros do mosquito;

V – A necessidade de serviços de capina e roçada;

§1° Havendo recusa do infrator em assinar o respectivo termo, o agente sanitário deverá fazer menção no mesmo.

§2° O agente sanitário que apuser declaração falsa ou omissão dolosa no termo circunstanciado, será passível de punição.

§3° O agente sanitário sempre quando da entrada forçada solicitará, previamente, auxílio à Guarda Municipal para que acompanhe a diligência.

§4° O agente sanitário deverá solicitar, previamente, o comparecimento de profissional técnico habilitado em abertura de portas.

**Art. 4°** - Constatando-se a situação de abandono do imóvel, necessitando-se do serviço de capina e roçada, fica o Poder Executivo Municipal obrigado a realizar o serviço.

**Art. 5°** - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE, 05 de fevereiro de 2020

Luiz Roberto Coutinho

LUIZ ROBERTO COUTINHO – PRESIDENTE

Projeto de Lei n° 023/2019
Autor: Luiz Roberto Coutinho
Co-autor:Jair Ferreira Borges